



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.841 - MG (2016/0286670-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LUCAS GABRIEL PEREIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO E OUTRO(S) - MG106392N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, após denúncia da ocorrência de um homicídio, o recorrente e os demais corréus foram abordados em uma residência suspeita, de onde empreenderam fuga e trocaram tiros com a polícia, sendo presos em flagrante na posse de armas de fogo. Na residência, foram apreendidos, ainda, uma moto que se constatou ser produto de roubo, uma sacola contendo 640 buchas de maconha, uma balança de precisão, câmera de circuito interno de filmagem, roupas tipo uniforme de siderúrgica (semelhantes às utilizadas no homicídio anteriormente cometido), além de uma garrucha municiada e diversas munições. A apreensão dos mencionados objetos, aliada às circunstâncias em que se deu o flagrante, configuram indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, e justificam o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.
3. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.841 - MG (2016/0286670-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LUCAS GABRIEL PEREIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO E OUTRO(S) - MG106392N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **LUCAS GABRIEL PEREIRA ROCHA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, 34 e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 12 da Lei n. 10.826/2003 e 288, § 1º, do Código Penal.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "não há nas decisões combatidas, qualquer fundamentação que demonstre a existência dos motivos descritos no artigo 312, do CPP, sendo a decisão fundamentada tão somente na gravidade do delito apurado" (e-STJ, fl. 89); **b)** "não há nenhum elemento no feito capaz de sustentar a malfadada prisão decretada" (e-STJ, fl. 90); **c)** "é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e renda lícita, possui, ainda, família constituída no distrito da culpa" (e-STJ, fl. 91); **d)** "em relação ao recorrente nenhuma prova irrefutável o coloca como autor do delito de tráfico" (e-STJ, fl. 91).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.841 - MG (2016/0286670-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : LUCAS GABRIEL PEREIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO E OUTRO(S) - MG106392N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, após denúncia da ocorrência de um homicídio, o recorrente e os demais corréus foram abordados em uma residência suspeita, de onde empreenderam fuga e trocaram tiros com a polícia, sendo presos em flagrante na posse de armas de fogo. Na residência, foram apreendidos, ainda, uma moto que se constatou ser produto de roubo, uma sacola contendo 640 buchas de maconha, uma balança de precisão, câmera de circuito interno de filmagem, roupas tipo uniforme de siderúrgica (semelhantes às utilizadas no homicídio anteriormente cometido), além de uma garrucha municiada e diversas munições. A apreensão dos mencionados objetos, aliada às circunstâncias em que se deu o flagrante, configuram indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, e justificam o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.

3. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o recorrente teve sua custódia cautelar decretada pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Compulsando os autos, verifica-se que há indícios suficientes de terem os

autuados praticado a conduta delitiva narrada nos autos.

No tocante à autoria, o policial militar condutor do APF, ao ser ouvido no calor dos fatos, narrou detalhadamente que após intensa perseguição, teria sido encontrado com o conduzido Samuel 01 revólver calibre .38, municiado com 05 munições, sendo quatro percutidos e não deflagrados, e ainda que próximo ao abordado Lucas teria sido apreendido um outro revólver, calibre .38, com seis munições.

Relatou ainda que após a prisão dos conduzidos Samuel, Lucas e Gustavo, teria sido encontrado na residência onde inciou-se a perseguição, uma moto, que constatou-se ser produto de roubo, e que no interior da casa teria sido apreendido 01 sacola contendo 640 buchas de substância semelhante a maconha.

Narrou também que na referida casa teria sido localizado ainda capacetes de motoqueiro, balança de precisão, câmera de circuito interno de filmagem, uma garrucha municiada, entre outras coisas.

Referida conduta trata-se de prática de um crime que aflige profundamente a sociedade, gerando preocupação e insegurança.

Assim, entendo não haver se falar em aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319, do CPP, eis que se revelam, para o presente caso, inadequadas e insuficientes, eis que se trata de crime grave.

Nota-se que trata-se de crime punido com pena máxima acima de quatro anos, restando bem configurada a hipótese legal, primeiro requisito necessário à decretação da prisão preventiva.

Frise-se, ainda, que não cabe, neste momento, a análise aprofundada do mérito, existindo, até então, indícios suficientes da prática delitiva, não havendo nenhum elemento de convicção capaz de alterar, por ora, a classificação feita pela Autoridade Policial.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva do autuado (arts. 312 e 313, ambos do CPP), mister se faz a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ante o exposto, com fulcro no art. 312 do CPP, para garantir a ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante de Samuel Robson Caetano de Oliveira. Lucas Gabriel Pereira Rocha e Gustavo

Henrique de Freitas Santos, em prisão preventiva." (e-STJ, fls. 30-32)

Extrai-se, ainda, do Auto de Prisão em Flagrante:

"QUE o declarante esclarece que em serviços prestados em data pretérita, receberam denuncia dando conta de que indivíduos da Facção PCO (do Bairro Orozimbo Macedo), após praticarem delitos na cidade, principalmente no Bairro Orozimbo Macedo, fugiam e se escondiam em uma casa de dois pavimentos com câmeras de circuito interno, localizada no bairro Luxemburgo, no entanto até então no tinham o nome da rua e numero da casa; QUE, na tarde de hoje, após assumir seu turno, tomaram conhecimento de uma tentativa de homicídio no bairro Orozimbo Macedo, em que os autores em número de dois estariam em uma moto de cor preta, com roupas tipo uniforme de siderúrgica, com botas, tentaram contra a vida do nacional NATANAEL FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se internado no Hospital Municipal; QUE, na denúncia ocorrida nesta data informaram que os suspeitos da referida tentativa de homicídio seriam os nacionais GUSTAVO H ENRIQUE DE FREITAS SANTOS (conduzido presente), VULGO 'DE MENOR' e um outro de nome MADSON GUILHERME MARINHO PEREIRA (NÃO LOCALIZADO); QUE, fazendo diligências pelo Bairro Luxemburgo, chegaram até a rua Angelo Vieira Martins, vindo a deparar com uma residência de dois pavimentos, com características semelhantes à denunciada em data pretérita; QUE, em seguida, o declarante olhou pela grade da casa lateral, percebendo uma movimentação estranha de alguns indivíduos, onde um deles percebeu a presença do declarante e todos que ali estavam fugiram da casa, pelos fundos da mesma; QUE, o declarante e sua guarnição ao notarem que as pessoas que estavam na casa fugiam pelos fundos da residência, resolveram então dar a volta pelo quarteirão com o intuito de flagrar os suspeitos; QUE quando chegaram na rua K, que faz divisa com os fundos do imóvel onde os suspeitos estavam, depararam com cinco indivíduos fugindo, sendo quatro deles capturados, e apenas um conseguiu escapar; QUE, quando os autores perceberam que seriam abordados, os conduzidos SAMUEL e LUCAS apontaram armas para o Policial PABLO, vindo este a efetuar várias disparos em direção aos conduzidos, no entanto nenhum deles foram atingidos; QUE, segundo o Policial Pablo, o conduzido LUCAS portava uma arma tipo Pistola; QUE, todos os conduzidos fugiram em direção a um matagal ali próximo (um pasto), local onde foram abordados; QUE, durante a fuga o declarante viu quando o conduzido GUSTAVO passou para o conduzido SAMUEL uma arma de fogo e quando este foi abordado foi apreendido com o conduzido SAMUEL 01 revólver calibre 38, municiado com 05 munições, sendo quatro percutidas e não deflagrações; QUE também foi abordado o conduzido LUCAS e próximo deste apreendido um outro revólver calibre 38 carregado com seis munições; QUE foram abordados e presos os conduzidos SAMUEL, LUCAS E GUSTAVO; QUE o menor IGOR conseguiu fugir do local, mas através de informações o mesmo foi localizado e apreendido escondido em uma residência, no entanto nada de ilícito foi encontrado com o mesmo ; QUE, após a prisão dos conduzidos LUCAS, GUSTAVO E SAMUEL, bem do menor IGOR, retornaram até a residência localizada na rua ANGELO VIEIRA MARTINS nr 390, bairro LUXEMBURGO, residência esta em que se encontravam referidos conduzidos; QUE, busca na casa, foi localizado uma moto que estava na garagem, que após pesquisa constatou ser produto de roubo em data pretérita e a princípio utilizada como transporte pelos suspeitos na tentativa de homicídio que vitimou NATANEL; QUE, após busca no interior da residência foi apreendido 01 sacola contendo 640 buchas de substância semelhante a maconha, droga esta localizada pelo cabo Saraiva; QUE, na casa foi apreendido ainda capacetes de motoqueiro, balança de precisão, câmera de Circuito interno de filmagem, 01 TV, roupas tipo uniforme de siderúrgica, semelhantes as usadas pelos autores na tentativa de homicídio nesta manhã, além de uma garrucha municiada e munições relacionadas na ocorrência." (e-STJ, fls. 48-49)

Conforme consignado, após denúncia da ocorrência de um homicídio, o recorrente e os demais corréus foram abordados em uma residência suspeita, de onde empreenderam fuga e trocaram tiros com a polícia, sendo presos em flagrante na posse de armas de fogo. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência, foram apreendidos, ainda, uma moto que se constatou ser produto de roubo, uma sacola contendo 640 (seiscentos e quarenta) buchas de maconha, uma balança de precisão, câmera de circuito interno de filmagem, uma TV, roupas tipo uniforme de siderúrgica (semelhantes às utilizadas no homicídio anteriormente cometido), além de uma garrucha municiada e de diversas munições. A apreensão dos mencionados objetos, aliada às circunstâncias em que se deu o flagrante, configuram indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, e justificam o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida (582g de maconha), o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 381.298/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga - aproximadamente 700g (setecentas gramas) de maconha -, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 56.159/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe de 10/09/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de droga apreendida e nas circunstâncias do crime, que sugerem a traficância, porquanto foi localizada uma porção de aproximadamente 170 gramas de maconha, duas balanças de precisão e um gravador de imagens de monitoramento por câmeras, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido."

(RHC 43.481/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 12/06/2015)

Por fim, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 56.440/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/06/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0286670-8

RHC 77.841 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06687111520168130000 10000160668711000 10000160668711001 6687111520168130000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS GABRIEL PEREIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO E OUTRO(S) - MG106392N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.